



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 286/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013
PROCESSO Nº 1/5141/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14789-3
RECORRENTE: CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE ABSOLUTA. O AUTUANTE APRESENTA A ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDA, CONSTATADA ATRAVÉS DO MÉTODO "LEVANTAMENTO FINANCEIRO", ENTRETANTO NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM ELEMENTO QUE TIVESSE COMO DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, NEM APRESENTA O CITADO DEMONSTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO COM BASE NA QUE DISPÕE A LEI 12.732/97 EM SEU ARTIGO 97, BEM COMO, O DECRETO 25.468/99, EM SEU ARTIGO 53, § 3º.
RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte **CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 03.309.782/0001-33, CGF 06.284.206-4, foi autuada em 25.09.2009, em fiscalização relativa ao período de 01/2007 a 12/2007, tendo como Relato:

" FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. DO PROCEDIMENTO FISCAL A DIFERENÇA DE R\$ 59.866,73, REFERENTE AS VENDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, COMPROVADAS PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS E DUPLICATAS PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS NO LIVRO RAZÃO/CAIXA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS APENSOS."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 127,ART. 169, ART. 174, ART.177. DEC. 24.569/97.,
PENALIDADES; ART. 123, III "B"DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 59.866,73
ICMS.....	R\$ 10.177,34
MULTA.....	R\$ 17.960,01

A Autuada, apresenta a sua **IMPUGNAÇÃO** ao AUTO DE INFRAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados, como veremos:

- A irreal conclusão a que chegou o Agente do Fisco, no que pertine a existência de "OMISSÃO DE RECEITAS" no período de 2007, não condiz com o que atestam os fatos e a documentação presentemente acostadas aos Autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- O embasamento da Autuação reside na seguinte presunção: " porque a empresa deixou de registrar determinadas notas fiscais (R\$ 37.219,75) e duplicatas (R\$ 22.646,48) efetivamente pagas ela omitiu vendas.
- Cabe advertir que o faturamento realizado pela Empresa, no aduzido período, foi superior ao quantum apontado pelo autuante como correspondente à omissão de saídas, ou seja, o valor apontado como diferença, a título de omissão de vendas, está contida na Receita Total comprovada pelos registros feitos no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.
- Considerando o comportamento equivocado adotado pelo Agente Fiscal, a impugnante está anexando a esta peça defensiva as páginas correspondentes ao Livro Razão de Conciliação em cujo Livro se insere a Conta Fornecedores, fato que nos deixa certos de que os registros foram efetuados na contabilidade da Empresa, contrapondo-se, ao que o Agente Fiscal equivocadamente informa nas informações complementares ao Auto de Infração.
- Não bastassem as razões já apresentadas, deve-se atentar para o fato de que o autuante tencionou sustentar o acontecimento específico (OMISSÃO DE RECEITAS) sem dispor do necessário suporte probatório.
- Ora, não se discute que o suposto fato que venha a dar origem à exigência consubstanciada em um lançamento tributário deve estar devidamente testificado por meio de provas idôneas, na forma reclamada pela legislação de regência.

DO PEDIDO:

EX POSITIS, requer que VOSSA SENHORIA declare a **ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 2009.14789** de modo que fique afastada definitivamente a devida cobrança dos valores ali consignados.

Submetido o Processo em Epígrafe à CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, o Julgador Singular assim posiciona-se:

- Consiste a acusação fiscal de que a Empresa Autuada deixou de emitir documentação fiscal na venda de mercadorias comprovadas pela aquisição de mercadorias e duplicatas pagas e não contabilizadas no Livro Razão/Caixa no período de janeiro a dezembro de 2007.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Observa-se que a Omissão de Saídas denunciada no presente Auto de Infração foi detectada através das operações financeiras efetuadas no exercício financeiro de 2007, conforme informações complementares.
- Cumpre mencionar que o presente Processo Administrativo Tributário foi formalizado apenas com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópias dos Livros Razão e das Notas Fiscais, bem como das Duplicatas.
- Portanto, o que foi apresentado como prova para a omissão de saídas foram as cópias dos Livros Razão/Caixa e das Notas Fiscais, bem como das Duplicatas Pagas, mas em nenhum momento a Fiscalização apresentou qualquer levantamento financeiro.
- O Levantamento da Movimentação Financeira de uma Empresa, deverá revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela Empresa, bem como, a totalidade das operações do período fiscalizado. Portanto é um método contábil capaz de demonstrar Omissão de Vendas.
- Indiscutivelmente, o Fiscal relatou a infração em questão, mas não acostou aos Autos nenhum elemento, nenhum dado que tivesse como demonstrar a materialidade da infração ora em julgamento.

“ Isto posto, e pelo mais que dos Autos consta, julgamos NULA a ação fiscal desde a sua origem, e recorreremos de Ofício ao Colendo Conselho de Recursos Tributários, sugerindo ao mesmo tempo que seja enviada a decisão ao setor competente da SEFAZ, para que em sendo o caso, seja procedida uma nova ação fiscal concernente a matéria sob exame.”

Em cumprimento à normalidade do rito do Processo Administrativo Tributário, este é submetido à análise e emissão do Consultoria Tributária que assume posicionamento em parte divergente da Instância Singular, pelo que se posiciona:

- Consta na Peça Inaugural do presente processo e Informações Complementares, que após análise das operações financeiras da empresa, referente ao período de 01/2007 a 12/2007, ficou constatada que a autuada vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 59. 866,73 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).
- Em análise das provas no caderno processual, conclui-se que as mesmas não são suficientes para fazer emergir dos Autos a convicção necessária da existência do ilícito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- A Instância Prima, detectou que o que foi apresentado como prava para a Omissão de Saídas foram as cópias do Livro Razão/Caixa e das notas fiscais da Empresa, bem como das duplicatas pagas, mas que em nenhum momento a fiscalização apresentou nenhum levantamento financeiro. Que a fiscalização não precisou a ocorrência ou não de saldo inicial e final, tais como: caixa, bancos, aplicações financeiras. Que não precisou se ocorrer a devolução de compras, de vendas, quais foram as despesas e qualquer existência de empréstimos.

"Frente a apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal, seria declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, em cumprimento ao que reza o art. 53 § do Decreto 25.468/99.

No entanto, considerando o entendimento consubstanciado no art 53, § 11. do Decreto nº 25.468/99, o qual preceitua que: "*Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade*", e tendo em vista que o objetivo precípua deste ínclito Contencioso Administrativo Tributário é a busca da verdade material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos na legislação supra transcrita e das ponderações já delineadas neste Parecer."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

A Ação de Fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração 2009.14789-3 teve como motivação "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL."

O Agente Fiscal, responsável pela citada autuação, respalda sua acusação na utilização do Método de Fiscalização, "LEVANTAMENTO FINANCEIRO", que proporcionou-lhe constatar a Venda sem Documentos Fiscais no valor de R\$ 59.866,73 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

Analisando-se o referido Processo, em nenhuma de suas fases, tal LEVANTAMENTO FINANCEIRO foi apresentado, demonstrando a materialidade da infração ora em julgamento.

Não obstante, o Agente do Fisco, cite como prova para a omissão, as cópias do Livro Razão/Caixa e das Notas Fiscais, bem como das Duplicatas Pagas, conclui-se que nenhuma produção intelectual, que reunisse as informações ditas constantes dos referidos Documentos da Empresa, relativa ao LEVANTAMENTO FINANCEIRO, foi apresentada, haja vista a ausência de provas materiais que justificasse a acusação infracional.

Não existindo prova material suficiente, de que defende-se o acusado? . Encontra-se pois, o referido processo desprovido de elementos suficientes e necessários



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

para a comprovação do ilícito tributário. Tal fato, enseja à nulidade absoluta do Processo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A Lei 12.732/97 estatui em seu Artigo 32.

" Art. 32- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a Nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Diante do exposto, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de **NULIDADE** proferida em Primeira Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5141/2009 - A.I.: 1/200914789. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan, que não acatou a nulidade por entender "se tratar de acusação de falta de emissão de documentos fiscais (que não houve acusação de omissão de receitas). Pois não comprovou, o contribuinte autuado, a origem dos valores identificados no Livro Razão da empresa através de duplicatas recebidas, conforme intimação acostada aos autos." Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial, e representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

FORTALEZA, EM

14

DE maio

DE

2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Saou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Gícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Felipe Pinho Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO